



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15956.000061/2009-00  
**Recurso** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-010.087 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 22 de novembro de 2021  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL  
USINA SAO FRANCISCO S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/10/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não restar demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual não fundamenta renúncia ao direito subjetivo do contribuinte pleitear individualmente a mesma prestação jurisdicional por meio de defesa apresentada em sede de processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário, vencidos os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maurício Nogueira Righetti, que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de lançamento (Debcad 37.186.288-4) para exigência de contribuições destinadas à Seguridade Social e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre as receitas de exportação da produção rural realizada por intermédio de empresa comercial exportadora. Nos termos do relatório fiscal de fls. 37 e seguintes, a infração foi assim resumida:

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em face da ação judicial de origem nº 2005.61.00.025130-5, a qual entre outros, originou o agravo de instrumento 2007.03.00.0 L8486-3, que trata de mandado de segurança coletivo proposto na 8ª Vara Federal de São Paulo (cópia em anexo), o presente débito, de caráter preventivo deverá ficar sobrestado até que haja julgamento definitivo da questão.

...

### DO LANÇAMENTO

1- Este relatório é parte integrante do AI nº 37.186.288-4 lavrado em cumprimento ao MPF - Mandado de Procedimento Fiscal 0810900.2008.01182, e refere-se à apuração da contribuição destinada à Seguridade Social e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais do trabalho - GILRAT apuradas com base na Lei 8.212/91 de 24/07/1991, regulamentada pelo Decreto 3.048/99 de 06/05/1999 e suas alterações posteriores, incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural realizada por agroindústria no Mercado EXTERNO via **TRADING**.

Após o trâmite processual a 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deu provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo da multa de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. O Colegiado manteve a incidência de contribuições previdências sobre a receita decorrente da exportação de produção rural via trading/cooperativas, declarando a concomitância quanto a este tema.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/10/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF nº 1.

A expressão “mesmo objeto” constante do texto sumulado diz respeito àquilo sobre o qual recairá o mérito da decisão, quando sejam idênticas as demandas. Portanto, tem-se como critérios de aplicação da impossibilidade do prosseguimento do curso normal do processo administrativo, em vista da concomitância com processo judicial, tanto o pedido como a causa de pedir, e não somente o pedido.

MULTA DE OFÍCIO. REGIME JURÍDICO A SER APLICADO.

Para as competências anteriores a dezembro de 2008 (entrada em vigor da MP n 449) deve ser aplicada a multa prevista no art. 35 da Lei n 8.212. Para o período posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 449, cujos valores não foram declarados em GFIP há que se aplicar a multa de 75% (prevista no art. 44 da Lei 9.430).

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO TAXA SELIC APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 35 DA LEI N. 8.212/1991

Em respeito ao princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, II, do CTN, a multa de mora aplicada com base no revogado inciso II, ‘a’ do artigo 35 da Lei n. 8.212/1991, deve ser limitada a 20%, conforme nova redação do artigo 35 da Lei n. 8.212/1991, dada pela MP 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009.

Intimada da decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial. Juntado os paradigmas necessários, traz para debate a discussão acerca da aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas. Requer seja dado total provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinou a aplicação do art. 35, *caput* da Lei nº 8.212/91 (na atual redação conferida pela Lei nº 11.941/2009), em detrimento do art. 35A, também da Lei nº 8.212/91, devendo-se verificar, na execução do julgado, qual norma mais benéfica: se a multa anterior (art. 35, II, da norma revogada) ou a do art. 35A da Lei nº 8.212/91.

Contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso. Tempestivamente apresentou o seu próprio recurso o qual, após despacho em agravo, foi admitido. Citando como paradigma o acórdão 9202-00.278 e 2401-004.305 defende que a impetração de mandado de segurança coletivo não impede a discussão administrativa pelo contribuinte.

Contrarrazões da Fazenda Nacional pelo não provimento do recurso interposto pelo Contribuinte.

## Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

**Do recurso da Fazenda Nacional:**

O apelo da Fazenda Nacional visa rediscutir a retroatividade benigna relativa às penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, quando mais benéfica ao sujeito passivo.

Defende a recorre que, considerando as naturezas das penalidades, para aplicação do art. 106 do CTN a comparação das multas deve ser feita entre o art. 35, II, da norma revogada e o art. 35A da Lei nº 8.212/91, não sendo aplicável ao caso o art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%.

Entretanto, em que pese o debate posto, entendo que o recurso não pode ser conhecido.

Como destacado no acórdão recorrido, no presente caso estamos diante de lançamento preventivo de decadência, hipótese que não comporta a exigência de multa de ofício. Consta da decisão:

Da Multa

Diferentemente do alegado pela recorrente, o presente lançamento não contempla multa de ofício, mas a multa de mora prevista na redação do art. 35, da Lei nº 8.212/91, cuja redação vigeu até 03/12/2008, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 449/2008.

Quanto à aplicação da multa constante deste Auto de Infração, é necessário dizer que a Medida Provisória MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, alterou diversos dispositivos da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, notadamente no que tange à aplicação de penalidades.

...

Incide na espécie, pois, a retroatividade prevista na alínea “c”, do inciso II, do art. 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada na presente autuação ser calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte.

A impossibilidade de exigência de multa de ofício em lançamento preventivo de decadência é determinação constante inclusive da Sumula CARF nº 17: “Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010)”.

Por tal razão o acórdão recorrido determinou que a multa de mora aplicável, a partir da retroatividade benigna, seria a do novo art. 35, caput da Lei nº 8.212/91 (na atual redação conferida pela Lei nº 11.941/2009) que remete à multa de mora do art. 61 da Lei nº 9.430/96: de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Os acórdãos indicados como paradigmas não possuem essa especificidade, ambos tratam da exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores classificados como remuneração indireta, situação que exigiu a realização de lançamento de ofício e também de multa decorrente de obrigação acessória e, nestas circunstâncias se tornava pertinente a discussão sob o viés da comparação de multas segundo a sua natureza, conforme defendido pela Fazenda Nacional.

Assim, considerando que os acórdãos recorrido e paradigmas tratam de situações fáticas distintas, impossível a caracterização da divergência suscitada pela Recorrente.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso da Fazenda Nacional.

### **Do recurso do Contribuinte:**

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme exposto o recurso do contribuinte visa rediscutir o entendimento do Colegiado recorrido no sentido de haver concomitância entre o objeto do presente processo e aquele enfrentado em sede de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade de classe da qual o sujeito passivo é associado.

Vale destacar que embora o acórdão recorrido tenha afastado a concomitância, nos termos da declaração de voto que refletiu o entendimento da maioria do Colegiado, concluiu a turma *a quo* pela impossibilidade da análise do mérito acerca da imunidade das contribuições previdenciárias sobre as receitas de exportação de produção rural via 'trading companies'. Neste cenário e após despacho em agravo, foi reconhecido o interesse recursal do contribuinte e, conseqüentemente, conhecido seu recurso.

Quanto ao mérito, esta Conselheira compartilha do entendimento de que a impetração de mandado de segurança coletivo não retira do contribuinte o direito discutir administrativamente crédito tributário que lhe é imposto. E tal constatação parte da premissa de que nos termos da Súmula 629 do Supremo Tribunal Federal “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

Assim, diante da ausência de manifestação expressa do sujeito passivo acerca da renúncia ao seu direito, imperioso concluir pela ausência de identidade entre os sujeitos envolvidos nas respectivas ações.

Para ilustrar meu entendimento adoto como razões de decidir a fundamentação do voto do Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal no acórdão 9303-009.280, as quais transcrevo:

(...)

Passamos ao mérito.

Somente está em discussão se o fato de o mandado de segurança ser coletivo afasta a aplicação da Súmula CARF nº 1, tal como assentado no acórdão paradigma.

O enunciado da súmula é o seguinte:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Uma vez que as matérias distintas foram devidamente apreciadas no acórdão recorrido, em relação à parte não conhecida por força da concomitância somente nos resta verificar se estão presentes as demais condições expressas na súmula como necessárias e suficientes para que se considere que ficou configurada a renúncia à instância administrativa, segundo as quais deve haver propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual.

Penso que o contribuinte tem razão e não seria o caso de aplicação da Súmula CARF nº 1. Entendo que o seu enunciado não alcança as situações em que não é o próprio contribuinte que provocou a ação judicial. No caso de Mandado de Segurança coletivo, o contribuinte não tem poder de influir quanto à possibilidade de sua impetração e nem quanto ao seu resultado, a não ser que entre na ação como litisconsorte. Vale lembrar que nos termos da Súmula nº 629 do STF, o contribuinte não tem como impedir a impetração de mandado de segurança coletivo.

Súmula 629: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

Sabe-se que ocorre a litispendência quando duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se ajuíza uma nova ação que repita outra anteriormente ajuizada, com total identidade entre partes, conteúdo e pedido formulado. O art. 337 do CPC traz o conceito de litispendência nos seguintes termos:

Art. 337 (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Nos termos da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências:

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva. [grifei]

Por entender oportuno, transcrevo trecho do voto proferido pelo ex-Conselheiro Caio Marcos Cândido no Acórdão CSRF-2ª Turma nº 9202-00278, de 22/09/2009:

(...) Inicialmente, havia entendido pela impossibilidade de discussão em sede administrativa de matéria levada ao crivo do Poder Judiciário, tendo em vista, inclusive ser matéria sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Súmula 1CC nº 01.

No entanto, alertado que fui pelo conselheiro Elias Sampaio Freire, em razão de vista aos autos na sessão de julgamento de agosto de 2009, revi minha posição inicial. Reproduzo as razões expendidas pelo citado conselheiro, as quais adoto para afastar a concomitância:

Por certo, nos termos em que dispõe o art. 78, § 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Entretanto, no presente caso, o mandado de segurança foi impetrado por entidade sindical para a defesa de direitos individuais homogêneos de seu membros.

Há de se enfrentar questões que dizem respeito à coisa julgada nas ações coletivas, mais precisamente, aos efeitos subjetivos da coisa julgada em se tratando de demanda de caráter coletivo, onde o que se discute são direitos individuais homogêneos.

Para parte da doutrina a coisa julgada material somente atingirá os substituídos quando o resultado lhes for favorável, e jamais quando for julgado improcedente o pedido.

Sobre o tema, assim se posiciona Michel Temer (TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional, 14a ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 203.):

"Deriva, assim, da Constituição autorização — se não mesmo a determinação — para o legislador ordinário, ao regulamentar o mandado de segurança coletivo, estabelecer que a decisão judicial fará coisa julgada quando for favorável à entidade impetrante e não fará coisa julgada quando a ela desfavorável ... ficando aberta, com isso, a possibilidade do mandado de segurança individual quando a organização coletiva não for bem sucedida no pleito judicial"

Othon Sidou também segue nessa linha, para que não seja prejudicado aquele que não participou efetivamente da demanda (SIDOU, J. M. Othon. "Habeas corpus", mandado de segurança, mandado de injunção, "habeas data", ação popular. 5a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000 p. 263.):

"A sentença firme, concedendo a garantia, reveste a condição de coisa julgada material, e beneficia todos os componentes da entidade postulante; mas a sentença denegatória passada em julgado gera apenas, como em todo mandado de segurança, a coisa julgada formal, e não exclui a possibilidade de qualquer deles pleitear individualmente mandado de segurança; a menos que, ostensivamente, haja assumido a condição de litisconsorte"

Sergio Ferraz, aliás trata a matéria fazendo a pertinente observação quanto à representatividade do legitimado ativo (FERRAZ, Sergio. Mandado de segurança individual e coletivo: aspectos polêmicos. 3a ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 183.):

"O primeiro ponto tem que ver com o sujeito ativo da ação, mais particularmente com a extensão de sua representatividade. Assim, e por exemplo, sendo o writ ajuizado por sindicato, não só seus associados, mas toda a categoria econômica ou operária, por ela tutelada, é atingida pelos efeitos da coisa julgada \_ Assim é por força da extensão da representatividade sindical, expressamente assentada, por exemplo, no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho".

E prossegue o aludido mestre:

"Diversamente, contudo, ocorrerá se o remédio coletivo tiver sido ajuizado por outras modalidades de entidade, de representatividade estrita: aqui, só os reais associados serão beneficiados. Em contrapartida, desfavorável a sentença ao impetrante, independentemente da extensão de sua representatividade poderá ser formulado novo mandado de segurança individual (plúrimo ou não): efetivamente, é inadmissível que a

ampla garantia constitucional do direito de ação (CF, art. 5º, XXXX e LXIX) possa ser extraída de alguém por força de uma lide na qual não lhe foi dado atuar direta e pessoalmente, com os ônus, riscos e responsabilidades que somente assim se aceita sejam realmente contraídos"

É certo que submeter qualquer indivíduo aos efeitos (ou eficácia) de um julgado sem que dele tenha participado, sem ter tido oportunidade de influenciar no resultado não pode ser aceito sob pena de flagrante ofensa às garantias constitucionais.

Mesmo diante da legitimação extraordinária, prevista no art. 5º, LXX, da Constituição Federal, que pressupõe que os substituídos estão "adequadamente representados" pelos substitutos, o processo moderno não pode admitir que pessoas tenham os direitos tolhidos sem que tenham efetivamente participado da demanda.

Destarte, o processo coletivo tem o condão de facilitar a busca pela justiça, seja facilitando o acesso até ela, seja possibilitando julgamentos mais céleres. Todavia, isso não pode ser atingido em prejuízo de todo o direito de determinado indivíduo.

(...)

Neste mesmo sentido vem decidindo algumas turmas deste colegiado:

PROCESSO TRIBUTÁRIO. CONCOMITÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INOCORRÊNCIA. A impetração de mandado de segurança coletivo por associação de classe não impede que o contribuinte associado pleiteie individualmente tutela de objeto semelhante ao da demanda coletiva, já que aquele (mandado de segurança) não induz litispendência e não produz coisa julgada em desfavor do contribuinte nos termos da lei. É impróprio falar-se em afronta ao princípio da unicidade de jurisdição neste caso, pois o sistema jurídico admite a coexistência e convivência pacífica entre duas decisões (uma de natureza coletiva e outra individual), sendo que, via de regra, aplicar-se-á ao contribuinte aquela proferida no processo individual. A renúncia à instância administrativa de que trata o art. 38 da Lei n. 6.830/80 pressupõe ato de vontade do contribuinte expressado mediante litisconsórcio com a associação na ação coletiva ou propositura de ação individual de objeto análogo ao processo administrativo, o que não se verifica na hipótese. (Acórdão nº 9101001.216, de 18/10/2011)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 31/10/1995 a 31/10/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa. (Acórdão nº 3801-001.725, de 27/02/2013).

(...)

Observamos portanto que a impetração de mandado de segurança coletivo por si só não é motivação para caracterização de concomitância impeditiva à discussão do mérito de lançamento lavrado pela fiscalização para prevenir decadência.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso do contribuinte, devendo os autos retornarem ao Colegiado de origem para apreciação do mérito acerca da imunidade das contribuições previdenciárias sobre receitas decorrentes da exportação indireta.

**Conclusão:**

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso da Fazenda Nacional e conheço do recurso do contribuinte para dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao Colegiado de origem para análise do tema “imunidade das receitas de exportação”.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

**Declaração de Voto**

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo

A presente declaração de voto visa esclarecer o meu posicionamento relativamente ao caso específico do presente processo, uma vez que sempre manifestei-me pela caracterização de concomitância, ainda que a ação judicial tenha sido impetrada não pelo Contribuinte autuado mas sim por órgão representativo de classe.

Ocorre que, no presente caso, a caracterização da concomitância levaria ao não conhecimento do Recurso Especial, aguardando-se o resultado a ser proferido na ação judicial coletiva. Entretanto, o tema em questão já foi objeto de decisão judicial do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que no julgamento do Recurso Extraordinário 759.244/SP, em 12/02/2020, com repercussão geral reconhecida, a Suprema Corte fixou entendimento, no sentido de que às exportações realizadas indiretamente, via empresas exportadoras, aplica-se a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, o que coincide com o pleito deduzido pela Contribuinte em face do Poder Judiciário. Confira-se a respectiva ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art. 22-A, Lei n.8.212/1991. 1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, ‘mas sim o bem quando exportado’, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta. 2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por trading companies, portanto, imune ao previsto no art. 22-A, da Lei n.8.212/1991. 3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJE

25/11/2013, ambos rel. Min.Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante à linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição. 4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: “A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.” 5. *Recurso extraordinário* a que se dá provimento.

Destarte, uma vez que a decisão acima tem repercussão geral, neste caso específico votei por não declarar a concomitância, concordando com a Relatora apenas pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo